



TC 032.708/2010-6

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsáveis: Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), ex-prefeito.

Procurador: não há

Proposta: mérito – irregularidade das contas

Débito histórico: R\$ 160.000,00

Débito atualizado: R\$ 750.222,72 até 16/7/2013.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio 1840/2001, de 31/12/2001 (peça 1, p. 18-27), Siafi 442906, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias em 163 domicílios no bairro Liberdade, no valor de R\$ 162.437,12, sendo R\$ 160.000,00 a cargo da Concedente, liberado mediante ordem bancária 2002OB005088, em 22/5/2002.

HISTÓRICO

2. Acolhida a proposta contida na instrução inicial, de 2/3/2012 (peça 3), o responsável, Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), ex-prefeito, foi citado mediante edital 1598/2012, de 18/7/2012, publicado no DOU de 11/9/2012 (peça 10), após tentativa sem sucesso mediante ofício 845/2012-TCU/SECEX-MA, de 3/5/2012 (peça 7), devolvido ao remetente conforme Aviso de Recebimento (peça 8), para apresentar alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades, ou recolher o débito correspondente:

Valor (R\$)	Data
160.000,00	27/5/2002

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas apresentada, ante a inexecução do objeto conveniado, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas, e alcançar a sua finalidade social, ressaltando-se as seguintes irregularidades:

a) Quanto à execução física das melhorias sanitária, dos 136 módulos previstos no plano de trabalho, foram encontrados apenas 133 módulos, todos eles construídos fora das especificações técnicas conforme projeto, utilizando-se de materiais e serviços de péssima qualidade:

1 - o alicerce e o baldrame foram feitas com alvenaria de tijolo cerâmico deitado e não com pedra bruta argamassada como estava previsto nas especificações;

2 - as paredes das fossas não foram rebocadas;

3 - no sumidouro foram colocados apenas 03 tubos de concreto 0,50m x 1,00m e não 04 como era previsto;

4 - em alguns dos módulos construídos, a fossa e o sumidouro estão com cota superior ao nível do terreno, dificultando a operação do sistema.

b) Quanto à execução das ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social — PESMS, elas não foram executadas, conforme Parecer Final da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde da Funasa/MA;

c) Quanto à execução financeira:

1- De acordo com a cópia da Ordem Bancária n° 5088 de 22/05/02, o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) foi creditado na conta corrente n° 140-6, agência 1739 da Caixa Econômica Federal, entretanto, de acordo com os extratos bancários apresentados a movimentação do recurso se deu na conta n° 141-4, da mesma agência, contrariando o art. 20 da IN/STN n° 01/97;

2- Os recursos foram creditados em 27/05/2002 e aplicados somente em 04/07/05, em desacordo com os incisos I e II do art. 20 da IN/STN n° 01/97;

3- Realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 764,83 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), contrariando a alínea "b" da Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Termo de Convênio;

4- Pagamento das despesas apropriadas nos itens 05 e 15 da relação de pagamentos, no valor total de R\$ 16.070,43, através do cheque N° 006, após vigência do convênio, em desacordo com a alínea "a" da Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Termo de Convênio;

5- Na cópia apresentada do termo de adjudicação da Tomada de Preço n° 001/2002, consta o valor de R\$ 160.692,32, entretanto, o pagamento realizado foi no montante de R\$ 165.690,15, tendo sido pago a maior que o adjudicado o valor de R\$ 4.699,42, sem a apresentação de Termo Aditivo e/ou planilha orçamentária de serviços adicionais;

6- Houve remanejamento de recursos entre elementos de despesas. Os recursos destinados à aquisição de material de consumo (3490.30) no valor de R\$ 864,00, e ao pagamento de pessoal (3490.11) no valor de R\$ 336,00, foram utilizados no pagamento de Serviço Terceiro - Pessoa Física;

EXAME TÉCNICO

2. O rosário das irregularidades apontadas pela Funasa atinge as etapas da liquidação e do pagamento da despesa, tanto na execução física quanto na financeira, o que culminou na conclusão de inexecução do objeto conveniado, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas, e alcançar a sua finalidade social, ressaltando-se:

a) a execução parcial e deficiente de 133 melhorias sanitárias domicílios no bairro Liberdade, das 163 inicialmente previstas, fora das especificações técnicas previstas em projeto, e utilizando-se de materiais e serviços de péssima qualidade;

b) a não comprovação da realização das ações educativas previstas;

c) as irregularidades na execução financeira do convênio, tanto de caráter formal, como a movimentação de recursos em conta corrente e remanejamento de recursos entre elementos de despesa; quanto de infração à norma legal, como pagamento fora da vigência do convênio; e ainda outras passíveis de caracterizar dano ao erário, como não aplicação dos recursos por determinado período, pagamento de taxas bancárias e pagamento acima do valor adjudicado.

2.1. Assim, o conjunto das irregularidades, não justificado pelo responsável mediante alegações de defesa, revela, além da execução parcial e irregular, o não atingimento das metas colimadas pelo convênio.

3. Ante o silêncio do responsável, entendemos que deva ser declarada sua revelia e consideradas como não elididas as irregularidades cometidas, não sendo possível, também, ser reconhecida a boa-fé do responsável.

3.1. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais



como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

3.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

3.3. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, o seu silêncio prejudicou a sua possibilidade de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados e de elidir as irregularidades cometidas.

4. Desse modo, devem as contas em análise ser julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), com arrimo no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, mediante Convênio 1840/2001, de 31/12/2001; e cominar adicionalmente ao gestor multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 2 da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

a) declarar a revelia do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49), condenando-o ao pagamento da importância abaixo relacionada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
160.000,00	27/5/2002

c) aplicar ao Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não haja atendimento à notificação; e



e) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

1ª DT/SECEX/MA, em 16 de julho de 2013.

Lineu de Oliveira Nóbrega
(Assinado Eletronicamente)
AUFC/TCU Mat. 3.185-2